



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.029 - SP (2013/0206286-5)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VAGNER DA COSTA
JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pela quantidade de acusados e complexidade do feito como motivos determinantes do atraso na instrução, estando demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar celeridade no julgamento da ação penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.029 - SP (2013/0206286-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VAGNER DA COSTA
JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por WELLINGTON FERREIRA DA SILVA, preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, II e V, no art. 157, § 2º, II, e no art. 158, § 3º, todos do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, na qual visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que a prisão perdura há mais de dez meses, sem o encerramento da instrução criminal, o que caracteriza ilegalidade, por excesso de prazo.

Postula o provimento do recurso para que seja expedido em seu favor alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 41/44).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 58/69).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.029 - SP (2013/0206286-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VAGNER DA COSTA
JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pela quantidade de acusados e complexidade do feito como motivos determinantes do atraso na instrução, estando demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento, observando que o Juízo processante deverá dar celeridade no julgamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 39.029 - SP (2013/0206286-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : VAGNER DA COSTA
JULLIANO SPAZIANI DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça a superação do prazo razoável da prisão sem a conclusão da instrução criminal.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de roubo circunstanciado e extorsão, uma vez que na companhia dos corréus, com uso de arma de fogo, mediante grave ameaça, abordou a primeira vítima e dela subtraiu o automóvel e o aparelho celular, e, em seguida, abordou a segunda vítima mediante simulacro de arma, causaram-lhe restrição de liberdade e grave ameaça, obrigada-a a entregar seus cartões eletrônicos e fornecer as senhas bancárias, além de subtrair-lhe o automóvel e o aparelho celular.

No que concerne à assertiva de excesso de prazo na finalização da instrução processual, não se ignora que ele está preso há, aproximadamente, quatorze meses, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento ilegal hábil a colocá-lo em liberdade.

O Tribunal *a quo*, ao justificar a prisão em destaque, fez referência à quantidade de acusados e complexidade do feito como motivos determinantes da demora na instrução, assinalando que *"na hipótese em exame, apura-se o envolvimento de 03 (três) réus em delitos de roubo e extorsão. Vários são os advogados, consoante extrato eletrônico de movimentação processual obtido no "site" do Tribunal de Justiça, e diversas as testemunhas e vítimas. Necessária a realização de diligências por meio de carta precatória, incluindo a elaboração de laudo pericial de vistoria de um dos veículos envolvidos (fl. 16 e 153/164 do apenso)"* (fl. 29).

Verifico, então, que o prazo designado para a realização de atos processuais, nestas condições, não pode ser fruto de simples aritmética, dado que depende da complexidade dos fatores supramencionados.

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, poder ser flexibilizada desde que observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar celeridade no julgamento da ação penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0206286-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 39.029 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0450120120029360 2713756320128260000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : VAGNER DA COSTA

JULLIANO SPAZIANI DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : FÁBIO FRANCISCO DA SILVA

CORRÉU : DANILO LOPREATO LEOCADIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.